

PARAGEM
N°11 RP 001.12
DE 30 DE ABRIL DE 2014

*Pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Cour de
cassation du Burkina Faso.*

Partes no processo principal :

TRAORE Thierry Michel

A

SALIFOU Mohamed

Composição do Tribunal :

- Ousmane DIAKITE, Presidente
- Maty ELHADJI MOUSSA, juiz
- MATTO LOMA CISSE, juíza

- ^{er}Seynabou NDIAYE DIAKHATE, 1 Conselheira Geral

- Hamidou YAMEOGO, Escrivão

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
UEMOA**

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 30 DE ABRIL DE 2014

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária a trinta (30) de abril de dois mil e catorze (2014), onde tomaram assento :

- M. Ousmane DIAKITE, Vice-Presidente do Tribunal, Presidente ;

- Maty ELHADJI MOUSSA, e

- Senhora Deputada MATTO LOMA CISSE, Juízes, Deputados;

na presença de :

- Seynabou NDIAYE DIAKHATE, Primeira Advogada-Geral ;

com a assistência do Maître Hamidou YAMEOGO, Escrivão Adjunto ;

em resposta ao pedido de decisão prejudicial apresentado pela **Cour de Cassation du Burkina Faso**, por acórdão avant dire- n.o 01, de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011), no processo principal entre :

Maître TRAORE Thierry Michel, Avocat à la Cour, BP 2973, Tel (00226) 20 98 21 66 Bobo Dioulasso

por um lado
;

A

SALIFOU Mohamed, Especialista em TI, 09 BP 776
Ouagadougou 09 Tel. 50 30 70 41/70 31 31 76

por outro,

proferiu o acórdão a seguir transcrito:

O TRIBUNAL :

TENDO EM CONTA a decisão prejudicial n.º 01 de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011), pela qual o Tribunal de Cassação do Burkina Faso, em aplicação do artigo 12.º do Protocolo Adicional n.º 1, remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA as cartas de vinte e cinco (25) de maio de dois mil e onze (2011) do Secretário do Tribunal de Justiça, que notificam os Estados Membros, os órgãos da UEMOA e as partes no processo principal do acórdão prejudicial de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011);

TENDO EM CONTA as observações escritas datadas de dezassete (17) de junho de dois mil e onze (2011) do Ministro da Economia e das Finanças da República da Costa do Marfim;

TENDO EM CONTA os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

TENDO EM CONTA o Tratado da UEMOA, nomeadamente o artigo 38;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, nomeadamente os artigos 1º, 12º, 13º e 20º ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 11/2014/CJ, de dezassete (17) de abril de dois mil e catorze (2014), que designa os membros do Tribunal Pleno para participarem na audiência pública ordinária de trinta (30) de

abril de dois mil e catorze (2014);

SIM Ousmane DIAKITE, juiz relator, no seu relatório;

SIM Seynabou NDIAYE DIAKHATE, primeira advogada-geral, nas suas conclusões ;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

Por decisão prejudicial n.º 01 de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011), entrada no Tribunal de Justiça da UEMOA em vinte e dois (22) de março do mesmo ano e registada sob o n.º 11RP002, o Tribunal de Cassação do Burkina Faso do Protocolo Adicional n.º 1, remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da UEMOA para que este se pronuncie sobre o sentido e o alcance que pretende dar às tabelas indicativas das despesas e dos honorários dos advogados à luz do artigo 88.

(10) de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro (1994) e Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA de vinte e três (23) de maio de dois mil e dois (2002) relativo às práticas anti-concorrenciais na UEMOA.

O presente parecer é solicitado no âmbito do litígio que opõe o Sr. TRAORE Thierry Michel ao Sr. SALIFOU Mohamed, na sequência do recurso deste último sobre questões de direito contra um despacho do Tribunal de Recurso de Bobo-Dioulasso relativo a honorários controvertidos com o número 03/2007 de quinze (15) de fevereiro de dois mil e sete (2007).

Por cartas datadas de vinte e cinco (25) de maio de dois mil e onze (2011), o secretário do Tribunal de Justiça notificou os Estados-Membros, a Comissão da UEMOA e as partes no processo principal do acórdão prejudicial n.º 01 de seis (06) de janeiro de dois mil e onze (2011), em aplicação do artigo 11.º do Regulamento n.º 01/2010/CJ relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

Por carta de dezassete (17) de junho de 2011, o Ministro da Economia e das Finanças da Costa do Marfim respondeu à referida notificação.

Por despachos separados, proferidos em dezassete (17) de dezembro de dois mil e doze (2012), com os números 029/2012/CJ e 030/2012/CJ, o Presidente do Tribunal nomeou o juiz-relator e registou o fim da fase escrita.

I. FACTOS RELATIVOS AO LITÍGIO PRINCIPAL

O Maître TRAORE T. Michel defendeu os interesses do Sr. SALIFOU Mohamed no âmbito de um processo de cobrança de dívidas num processo de liquidação de uma empresa.

Depois de pagar a quantia de dois milhões setecentos e noventa e seis mil (2.796.000) francos CFA ao seu cliente, o Maître TRAORE Thierry Michel deduziu a quantia de novecentos e sessenta e seis mil oitocentos e noventa e dois (966.892) francos CFA a título de honorários e despesas de advogado, apesar de, segundo o seu cliente, terem acordado verbalmente a quantia de duzentos mil (200.000) francos CFA para cobrir os referidos honorários e despesas.

Assim, o Sr. SALIFOU Mohamed apresentou uma queixa ao Bastonário da Ordem dos Advogados que, por despacho n.º 2006/033/BAT/BK de catorze (14) de setembro de dois mil e seis (2006), com o fundamento de que os trabalhos efectuados no âmbito do presente processo não tinham dado lugar a qualquer processo judicial e que o Maître TRAORE Thierry Michel não podia justificar qualquer dificuldade, fixou as despesas de abertura do processo em setenta e cinco mil (75.000) francos CFA, os honorários de base em cem mil (100.000) francos CFA e os honorários de resultado em 20% e condenou a sociedade Maître TRAORE Thierry Michel a pagar a M. SALIFOU Mohamed a quantia de duzentos e seis mil e quinhentos (206.500) francos CFA.

Este despacho n.º 2006/033/BAT/BK de catorze (14) de setembro de dois mil e seis (2006) do presidente da Ordem dos Advogados foi objeto de recurso.

Sobre este

No âmbito de um recurso, por despacho n.º 03/2007 de quinze (15) de fevereiro de dois mil e sete (2007), o Primeiro Presidente do Tribunal de Recurso de Bobo-Dioulasso confirmou o despacho impugnado com o fundamento, entre outros, de que a validade da lista indicativa de preços de vinte (20) de dezembro de dois mil e três (2003) deve ser apreciada à luz da legislação comunitária em matéria de concorrência, do Tratado da UEMOA e do Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA, de vinte e três (23) de maio de dois mil e dois (2002), relativo às práticas anticoncorrenciais na União, e que, nesta base, ao realizar uma assembleia geral para fixar uma tabela, mesmo indicativa, de honorários e de despesas, os advogados praticaram uma prática proibida.

Thierry Michel TRAORE interpôs recurso contra este despacho em conformidade com as disposições dos artigos 69 a 75 da lei 16-2000- AN de vinte e três (23) de maio de dois mil (2000) que regula a profissão de advogado e 75 a 78 do Código de Processo Civil.

II. OBSERVAÇÕES ESCRITAS APRESENTADAS AO TRIBUNAL

Apenas o Estado da Costa do Marfim respondeu à notificação enviada aos Estados-Membros, à Comissão da UEMOA e às partes no litígio principal, declarando que tinha tomado conhecimento da notificação e que não considerava oportuno pronunciar-se sobre o caso.

III. QUADRO JURÍDICO DA QUESTÃO

De acordo com a decisão preliminar do Tribunal de Cassação do Burkina Faso, n.º 01 do ano de dois mil e onze (2011), resulta claramente dos fundamentos do recurso que o Maître TRAORE Thierry Michel critica a decisão do Tribunal de Recurso de Bobo-Dioulasso por ter aplicado incorretamente a lei, na medida em que indeferiu o pedido de indemnização do autor acima mencionado.

nega provimento ao seu recurso com o fundamento de que as tabelas indicativas dos honorários e das custas dos advogados não podem ser válidas à luz das disposições nacionais e comunitárias que proíbem as práticas anticoncorrenciais no espaço da UEMOA, apesar de as referidas tabelas resultarem de textos que regulam a profissão de advogado, cujo exercício é manifestamente incompatível com as actividades comerciais, que são prerrogativas do direito da concorrência; alega igualmente a violação do artigo 29.º do Código de Processo Civil do Burkina Faso.

Assim, o recurso visa criticar a interpretação do juiz de recurso de Bobo-Dioulasso da Lei n.º 15/94/ADP de cinco (05) de maio de mil novecentos e noventa e quatro (1994) sobre a organização da concorrência no Burkina Faso, do artigo 88.º do Tratado da UEMOA de dez (10) de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro (1994) e do Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA de vinte e três (23) de maio de dois mil e dois (2002) relativo às práticas anti-concorrenciais no seio da UEMOA.

Por conseguinte, a Cour de Cassation considera que o caso em apreço suscita uma questão de interpretação e de aplicação do Tratado da União Europeia e de um ato adotado pelos seus órgãos, no caso vertente, o regulamento acima referido; Daí a decisão da Cour de Cassation do Burkina Faso, a título prejudicial, de suspender a instância e de solicitar o parecer do órgão jurisdicional comunitário sobre o sentido e o alcance que este pretende dar às tabelas indicativas das custas judiciais e dos honorários de advogados à luz dos textos comunitários acima referidos, nomeadamente o artigo 88.

IV. RESPOSTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO PEDIDO DO TRIBUNAL DE CASSAÇÃO DO BURKINA FASO

do Protocolo Adicional n.º 1 relativo às instâncias de controlo da UEMOA, a Cour de Cassation do Burkina Faso, enquanto tribunal de última instância, é obrigada a recorrer aos tribunais comunitários sempre que lhe seja apresentado um problema de interpretação do Tratado da União ou de legalidade e interpretação de um ato adotado pelos órgãos da União;

Que, mesmo que a Cour d'appel não possa apreciar a legalidade ou a validade de um regulamento nacional, no caso vertente o texto que fixa as tabelas de custas judiciais e de honorários de advogados, continua a ser competente para se pronunciar sobre a questão de saber se as referidas tabelas são ou não abrangidas pelo âmbito de aplicação do direito comunitário da concorrência, nomeadamente através das disposições do artigo 88.o do Tratado da União Europeia e do Regulamento n.o 02/2002/CM/UEMOA, de vinte e três (23) de maio de dois mil e dois (2002);

Considerando que o artigo 88º do Tratado da União Europeia tem a seguinte redação

"Um (1) ano após a entrada em vigor do presente Tratado, são proibidas ipso jure

- a) acordos, associações e práticas concertadas entre empresas que tenham por objeto ou efeito restringir ou falsear a concorrência na União ;*
- b) quaisquer práticas de uma ou mais empresas que constituam um abuso de posição dominante no mercado comum ou numa parte significativa do mesmo ;*
- c) auxílios públicos susceptíveis de falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções" ;*

Considerando que o direito da concorrência da UEMOA contribui para a organização do mercado comum comunitário ao criar um clima de sã concorrência entre empresas públicas e privadas, sem esquecer a proteção dos consumidores;

Por conseguinte, o direito da concorrência aplica-se, em primeiro lugar, às empresas e, em segundo lugar, aos consumidores e aos Estados-Membros, nomeadamente no que diz respeito às suas relações com as empresas públicas;

Por conseguinte, a questão que se coloca é a de saber se a relação entre um litigante e o seu advogado se enquadra nesta noção de empresa na aceção do direito comunitário da UEMOA;

Considerando que uma empresa, na aceção do direito da concorrência, abrange os conceitos de atividade comercial, atividade económica e atividade social;

Por conseguinte, os serviços de um advogado, que estão legalmente excluídos do domínio comercial, não se inserem no âmbito de uma empresa abrangida pelo direito da concorrência;

Considerando que o Tribunal de Justiça da União Europeia não pode pronunciar-se sobre a validade ou não das tabelas de custas judiciais e de honorários de advogados, na medida em que foram elaboradas com base numa norma nacional do Burkina Faso;

Por último, tratando-se de uma questão prejudicial, compete à Cour de Cassation du Burkina Faso pronunciar-se sobre as despesas, em conformidade com as disposições do artigo 86.o , in fine, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

POR ESTAS RAZÕES :

O Tribunal de Justiça, deliberando sobre a questão prejudicial submetida pela Cour de cassation de Burkina Faso, por acórdão do Tribunal de Recurso de Burkina Faso n.º 01, de 6 de junho de 2001, decidiu a seguinte questão

(06) janeiro de dois mil e onze (2011) :

- **declarar inadmissível a questão colocada sobre a interpretação do despacho que fixa os honorários e as despesas dos advogados e de toda a regulamentação nacional suscitada para o efeito;**
- **do Tratado da UEMOA e do Regulamento n.º 02/2002/CM/UEMOA, de vinte e três (23) de maio de dois mil e dois (2002), relativo às práticas anticoncorrenciais na União, não se aplicam às tabelas indicativas dos honorários e das despesas de advogado;**
- **A Cour de Cassation du Burkina Faso é condenada nas despesas do processo prejudicial.**

Assim feita, julgada e pronunciada em audiência pública em Ouagadougou, nos dias, meses e ano acima referidos.

Assinado pelo Presidente e pelo Escrivão.

Para entrega certificada

Ouagadougou, 12 de maio de 2014

O Escrivão,

Fanvongo SORO